



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000098/2004-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.202 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria Simples - Exclusão por Débitos
Recorrente DIOMIDIO CAETANO DE SOUZA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do Fato Gerador: 01/11/2000

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. EXCLUSÃO.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal.

Comprovado que a recorrente parcelou o débito que deu origem à exclusão do Simples, suspendendo a sua exigibilidade, porém o fazendo após o prazo de regularização, mantém-se a exclusão, porém fica aberta a possibilidade de requerer nova inclusão, atendidos os requisitos legais a serem aferidos em momento e procedimento próprio.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 64/65) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância, datada da sessão de 21/12/2006, consubstanciada no Acórdão n.º 7.460 (e-fls. 54/56), da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 36/37), que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (e-fl. 33) que indeferiu o requerimento administrativo de reinclusão no Simples Nacional (e-fl. 1), em razão de existência de inscrição de débito na Dívida Ativa da União em nome do sócio titular da empresa contribuinte que motivou a exclusão da recorrente com efeitos para 01/11/2000, nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Lei nº 9.317, de 1996, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: (Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 1º, inciso “I”, da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004).

Solicitação Indeferida.

Em despacho decisório registrou-se que a contribuinte possuía débito inscrito na Dívida Ativa da União em nome do seu titular, DIOMÍDIO CAETANO DE SOUZA (CPF 43.900.409-87), motivo pelo qual foi excluída do Simples Nacional com efeito em 01/11/2000. Ao final, foi concedido à contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação, ocasião em que apresentou manifestação de inconformidade para a DRJ/.

Na manifestação alega-se, em suma, que a contribuinte desconhecia a dívida que havia motivado a inscrição do seu titular; que só tomou conhecimento do fato após penhora em seu patrimônio; que estava discutindo a dívida no Poder Judiciário. Pediu, no ensejo, o deferimento do pedido de reinclusão.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/BEL, que ponderou: “*pelos documentos acostados ao processo verificou-se que o contribuinte não comprovou até a presente data o deslinde da questão na Justiça Federal, com decisão transitada em julgado favorável ao mesmo, e assim, no ano de 2000 quando foi determinada sua exclusão da modalidade de tributação denominada de SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo nº*

0305851, a Administração desta Secretaria adotou o procedimento estritamente legal, com base no art. 9º da Lei nº 9.317/96 (...)."

Na sequência, a contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 64/65), inconformado com a decisão *a quo*, ocasião em que alegou que desconhecia a existência da dívida na época em que solicitou o ingresso no Simples em 1997; que embargou à execução movida pela União perante a Justiça Federal; que tomou conhecimento de que a dívida era de pequeno valor e optou por pagá-la, extinguindo-a; que na ocasião do recurso, a recorrente não devia mais nada à União. Pediu a reforma da decisão colegiada.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo (e-fls. 59 e 64 – ciência do acórdão em 30/04/2007, iniciando-se o prazo em 02/05/2007 e protocolo o recurso em 31/05/2007; e-fls. 78/79 despacho da DRF), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017. Isto por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a recorrente. A controvérsia deste recurso gravita em torno da exclusão do Simples por existência de débito fiscal inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, por ocasião da dita exclusão, fato que levou o contribuinte à condição vedada para permanência no regime diferenciado do Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte não nega ou desconstitui o débito, apenas alega que o desconhecia e que estava discutindo o mesmo na Justiça Federal. Já no recurso voluntário, o recorrente reconhece a procedência da dívida, vez que informa que, pelo seu valor, providenciou o parcelamento e pagamento, afirmando que, a partir de então, inexistiria qualquer dívida perante a União.

A priori, a alegação de parcelamento poderia ser tida como matéria preclusa, já que o assunto "parcelamento" não foi ventilado na primeira instância, no entanto, como o pedido é para afastar a exclusão, bem como considerando que o eventual parcelamento tem, em tese, condições de afastar a dita exclusão, guardando pertinência temática com o pedido, bem como sopesando que o parcelamento foi efetivado após a defesa inicial, podendo ser considerado um fato novo (artigo 16, § 4º, alínea "b", do

Decreto nº 70.235/72), enfrente o assunto, porém para rechaçar a tese do contribuinte e explico nas linhas seguintes.

Veja-se. A exclusão ocorreu pelo fato incontroverso de existir o débito, sem exigibilidade suspensa, naquela oportunidade, demais disto, a após o afastamento do regime especial, a situação não foi regularizada dentro de trinta dias. Logo, ultrapassado o prazo de trinta dias, consolidou-se, em definitivo, a exclusão, sem prejuízo de poder haver a postulação de novo ato de inclusão, embora deva ser tratado como um ato autônomo e independente a ser considerado em momento e procedimento próprio.

Em casos tais, nos quais o contribuinte parcela os débitos que ensejaram a exclusão em momento posterior à exclusão, o ato que a excluiu mantém sua higidez, pois estava correto naquele momento, não havendo que se falar no seu cancelamento ou na sua nulidade. Nada impedia, todavia, que o contribuinte ao invés de atacar o ato corretamente lançado postule, em momento próprio, a reintegração no regime especial, fazendo-o na via competente, não cabendo ao presente Egrégio Conselho referida conduta.

Nessa esteira, cito o acórdão nº 1301-000.853, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste Conselho Administrativo, proferido na sessão de 15 de março de 2012, cuja ementa ficou assim sintetizada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano: 2010*

SIMPLES. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa NO MOMENTO DA EXCLUSÃO. POSTERIOR PARCELAMENTO E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. MANTIDO O ATO DE EXCLUSÃO E AFIRMADA A POSSIBILIDADE DE NOVA INCLUSÃO NO SIMPLES.

Comprovado que a recorrente parcelou o débito que deu origem à exclusão do SIMPLES, suspendendo a sua exigibilidade, de rigor manter-se a exclusão para o período em que se constatou a existência de débito sem suspensão da exigibilidade e assentar-se a possibilidade de nova inclusão a partir do parcelamento.

Com efeito, à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte em sua própria impugnação, resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, na forma do ADE em referência, de fato se encontrava com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta na correta exclusão.

De mais a mais, os fundamentos levantados pelo recorrente não são capazes de infirmar as razões de decidir da DRJ, que sequer são rebatidos a contento no recurso voluntário, pelo que não merece reparos a decisão vergastada. Aliás, o recurso confirma os fatos que serviram de razão de decidir do Juízo *a quo* ao informar que preferiu reconhecer o débito e pagá-lo, desistindo da discussão na esfera judicial. Não havia, no caso, qualquer efeito suspensivo sobre o débito, tanto é que o mesmo estava regularmente inscrito na Dívida Ativa da União e estava sendo objeto de execução perante a Justiça Federal.

Logo, existindo condição vedada para permanência no Simples, correta a decisão administrativa para manter a exclusão dentro daquele contexto, aplicando o disposto no artigo 9º, inciso XVI, da Lei nº 9.317/1996, legislação vigente à época.

Demais disto, a quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que motivaram a exclusão em comento, habilitariam a contribuinte para fazer nova opção para vigor a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; ou, ainda, na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 caso o novo pedido de inclusão viesse a ser formulado após a entrada em vigor da nova legislação.

O ato consumado de exclusão não pode ser desfeito, uma vez perfectibilizado como ato jurídico perfeito, ainda mais quando no controle de legalidade não se observa reparos a fazer no ato administrativo.

Destarte, à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte em sua própria impugnação, resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, de fato se encontrava com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta no correto afastamento do regime especial naquele momento, de modo que a exclusão se consumou a tempo e modo, sendo ato juridicamente perfeito, aplicou-se adequadamente o direito para o fato observado.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator